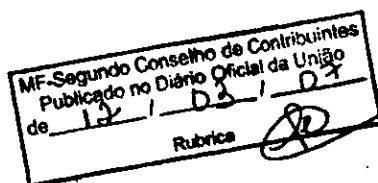




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10935.002919/2003-00
Recurso nº : 127.326
Acórdão nº : 203-11.237



Recorrente : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. OPÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A opção pelo Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003, em momento posterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte não mais gozava da espontaneidade, não elide a multa de ofício lançada por meio de Auto de Infração, que se incluía no PAES em tempo hábil sofre redução de cinquenta por cento, consoante as regras desse Parcelamento Especial.

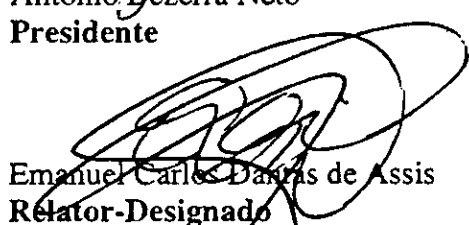
Recurso negado.

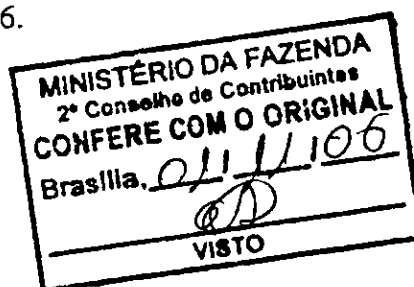
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator), Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Cesar Piantavigna e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/mdc





Processo nº : 10935.002919/2003-00
Recurso nº : 127.326
Acórdão nº : 203-11.237

Recorrente : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 6.388 de 16/06/2004, que não excluiu do Auto de Infração impugnado as penalidades decorrentes do não recolhimento de tributo, que no curso da autuação foi consolidado no PAES, vazado nos seguintes termos, *verbis*:

AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO PAES. As providências adotadas pelo contribuinte, inclusive de apresentação de Declaração PAES, no curso da ação fiscal, quando a sua espontaneidade encontrava-se afastada pelo procedimento administrativo, não são oponíveis à formalização de ofício do crédito tributário (fls. 110).

Inconformada, vem a Recorrente alegar que “a impugnação não pleiteou, em momento algum, o reconhecimento de denúncia espontânea, mas sim, requereu o cancelamento do auto de infração porque o crédito tributário constituído já foi objeto de consolidação no âmbito do PAES, ou seja: já fora constituído anteriormente em outro lançamento” (fls. 121).

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.002919/2003-00
Recurso nº : 127.326
Acórdão nº : 203-11.237



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

A inconformidade do Recorrente decorre do fato de a decisão vergastada não ter reconhecido a consolidação dos seus débitos no PAES, o que nos termos do voto do relator originário se justifica porque *“se admitida a possibilidade de declarar débitos no curso de ações fiscais, em face tão-somente de adesão a um programa especial de parcelamento, ter-se-ia a decretação da ineficácia do instrumento de que dispõe a fiscalização para apenas contribuintes que espontaneamente não cumprem com suas obrigações fiscais”* (fl. 116).

Contudo, esta foi justamente a intenção do legislador ao criar o referido programa de parcelamento especial, como se verifica na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 01/09/03, *verbis*:

Art. 1º Fica instituída a declaração – Declaração PAES – a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003, pelo optante do parcelamento especial que trata a Lei 10.884/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz com a finalidade de:

(...)

IV – confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativamente a tributos e contribuições correspondente a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

No caso dos autos a ação fiscal teve início em 12/09/2003 e se encerrou em 27/11/2003. A declaração PAES do recorrente foi apresentada em 31/10/2003, ou seja, data limite para confissão dos débitos *“objeto de ação fiscal por parte da SRF”*.

Pelo exposto, conheço o presente recurso e voto pelo seu provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA



Processo nº : 10935.002919/2003-00
Recurso nº : 127.326
Acórdão nº : 203-11.237

**VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO**

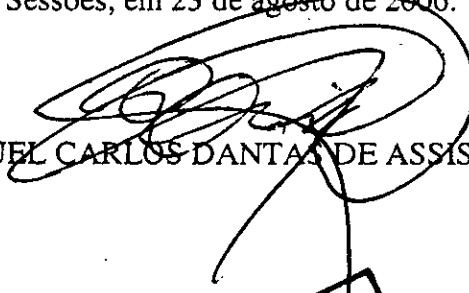
Reporto-me ao relatório e voto do ilustre relator, para dele divergir por interpretar que na situação dos autos – de opção pelo PAES após o Termo de Início de fiscalização -, cabe manter o lançamento. Em consonância com as regras do Parcelamento Especial em análise, cabe tão-somente a redução da multa de ofício em cinquenta por cento.

Como a data em que o contribuinte optou pelo Parcelamento é posterior ao início da ação fiscal, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado após a opção, inexistente a espontaneidade aventada. Tampouco cabe cogitar da denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN, que não se configura quando promovida após o início de qualquer procedimento de fiscalização. Por isso plenamente cabível o lançamento de ofício, cujos valores principais devem ser acompanhados da multa de ofício.

Consoante as regras do PAES, o que é cabível na situação em tela é a redução da multa de ofício em cinquenta por cento (Lei nº 10.684/2003, art. 1º, § 7º), para aqueles valores objeto do Auto de Infração que tenham sido incluídos no Parcelamento até a data limite para inclusão dos valores no PAES (28/11/2003, conforme Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01/09/2003, arts. 1º e 2º, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23/10/2003).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

